

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA


PROCESSO Nº : 10814.010752/93-95  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.222  
RECURSO Nº : 117.448  
RECORRENTE : BEL-GRAF OFFSET PAPELARIA E EDITORA LTDA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP

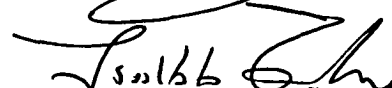
Impugnação Extemporânea - Revelia. Os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras consideração que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

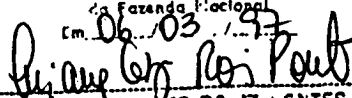
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

  
LUCIANA CORDEIRO RORIZ  
Procuradora da Fazenda Nacional

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.448  
ACÓRDÃO Nº : 301.28.222  
RECORRENTE : BEL-GRAF OFFSET PAPELARIA E EDITORA LTDA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

### RELATÓRIO E VOTO

Antes de qualquer análise fática ou de mérito, há que se verificar a questão relativa à tempestividade do recurso voluntário.

A empresa teve ciência da decisão de primeira instância em 17 de janeiro de 1995, uma terça-feira, conforme AR do Correio de fls. 91-verso.

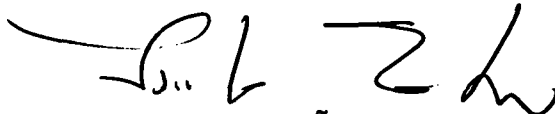
A protocolização do recurso voluntário se deu em 17 de fevereiro de 1995, uma quarta-feira, conforme carimbo apostado no requerimento às fls. 92.

Foram decorridos 31 (trinta e um) dias desde a ciência até a protocolização.

Como se pode observar houve um lapso de tempo entre a ciência da decisão de primeira instância e a protocolização do recurso superior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto 70235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, não conheço do recurso em face da perempção.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR